



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840414 - RS (2025/0021715-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : KAYNA LACERDA
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS0053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PARA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, BEM COMO PROXIMIDADE DE ESCOLA, MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840414 - RS (2025/0021715-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : KAYNA LACERDA
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS0053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PARA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, BEM COMO PROXIMIDADE DE ESCOLA, MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAYNA LACERDA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 888/893).

Em suas razões, a defesa reitera a argumentação (fls. 898/902) do agravo em recurso especial, requerendo a reforma da decisão, em juízo de retratação, ou o julgamento do recurso pela Sexta Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação do agravante com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

De início, anoto que a questão trazida no recurso especial não deixou de ser apreciada, mas, sim, fora decidida de modo contrário ao interesse da parte agravante.

Além disso, em face da sedimentação do entendimento acerca da admissibilidade da fundamentação *per relationem* no Tema 1.306 desta Corte, não havendo novos argumentos a serem enfrentados, transcrevo parte da decisão recorrida, adotando os fundamentos como razão de decidir:

[...]

O agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade.

No que concerne à alegada violação da lei federal, consiste basicamente em pedido de absolvição por insuficiência probatória, já que o dispositivo legal supostamente violado seria o art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sobre o assunto, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 749/752):

[...]

TRÁFICO DE DROGAS

Ocorre que tanto autoria quanto materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos em relação aos réus Kaynã e Jander, amoldando-se a conduta dos inculpadados ao tipo penal correspondente, restando afastada a autoria dos fatos em relação à acusada Kethlin, como se verá a seguir.

A materialidade restou comprovada por meio do registro do boletim de ocorrência policial nº 10446/2021/151807, auto de apreensão, laudos de constatação da natureza da substância (nº 17408/2021 e nº 17409/2021), auto de prisão em flagrante, relatório de extração de dados de aparelhos de telefone celular, laudos periciais nº 306918/2021, nº 306988/2021, nº 306964 /2021 e 306992/2021 bem como através da prova oral e pericial judicializadas.

A prova oral é precisa ao indicar a autoria do delito imputado aos réus Jander e Kaynã, a qual vai transcrita nos termos em que analisada na sentença: "Em relação à autoria, o réu Kaynã negou a prática do delito. Afirmou que não conhece os corréus e que não conversou com eles através de telefone celular, pois está recolhido ao sistema prisional.

O réu Jander, por sua vez, disse que é usuário de maconha e que já foi usuário de crack, cocaína e álcool. Disse que no dia estava em casa e 30 /10/21 houve uma apreensão de drogas pelos policiais civis. Aduziu que não mantinha relacionamento com a corré na época e que na oportunidade estava na residência em razão de seus filhos. Mencionou que a acusada lhe contou que estava guardando drogas, mas não sabe a quantidade e de quem era. Referiu que os donos das drogas falavam pelo WhatsApp. Negou que estivesse associado com a corré para o tráfico. Disse que não conhece o réu Kaynã e que nunca falou com ele. Afirmou que a corré também estava usando cocaína e relatou que estava sendo ameaçada. Reconheceu alguns diálogos havidos entre ele e o traficante no celular, alegando que negociava entorpecentes para uso pessoal.

A acusada Kethlin afirmou que era usuária de drogas e que tinha dívida de cerca de R\$ 3.000,00 da compra dos entorpecentes. Aduziu que o traficante passou a ameaça-la, por telefone, e que por isso ela passou a guardar drogas. Referiu que motocicletas e carros rondaram a residência da mãe de Jander, seu companheiro, e que telefonaram para a Brigada Militar. Afirmou que os entorpecentes já estavam em sua casa há aproximadamente 2 semanas antes da apreensão. Mencionou que não fazia o fracionamento dos entorpecentes e que uma outra pessoa ia até a sua residência para fazê-lo. Aduziu que não recebia nenhum valor para armazenar os entorpecentes, mas apenas o abatimento da dívida. Referiu que estava separada de Jander desde o mês de agosto, sendo que na data da apreensão ele estava em sua casa por causa dos filhos. Disse que comentou com Jander que estava guardando as drogas, mas que ele não teve participação. Afirmou que Jander usava o seu telefone às vezes. Confirmou que a dívida de drogas era dela e de Jander, mas ela era quem fazia os pedidos através de seu

telefone. Disse que não sabia a quantidade de drogas que estava guardando, pois apenas recebia uma mochila. Aduziu que o indivíduo dizia que sabia o seu endereço, que iria mandar "moê-la", dentre outras ameaças.

Outrossim, o delegado de polícia Alessandro relatou que participou do cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço no Bairro Esmeralda. Afirmou que, inicialmente, localizaram apenas uma balança e poucas buchas de drogas. Após, encontraram uma mochila, no forro do sofá, com os demais entorpecentes, cocaína e maconha, não fracionados, e demais materiais. Confirmou que estavam na casa os réus Jander e Kethlin, os quais demonstraram nervosismo, mas diziam que não possuíam nada de ilícito. Disse que foram apreendidos dois telefones celulares. Afirmou que ficou claro que estavam armazenando as drogas, pois não estavam prontas para venda.

Julio, policial civil, relatou que participou das investigações e que, após a extração de dados de telefones celulares apreendidos, identificou os locais em que o réu Kaynã guardava drogas, sendo que um deles era a residência do acusado Jander. Afirmou que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendidas drogas na casa dos acusados, além de telefones. Afirmou que na extração de dados apurou que o réu Kaynã determinava os locais em que as drogas deveriam ser armazenadas e que os corréus estavam associados com ele. Confirmou que há uma UPA próximo da casa dos réus Jander e Kethlin. Disse que reconheceu a voz do réu Kaynã e que nas mensagens são repetidos os mesmos erros de escrita cometidos por ele. Contou que trabalha há mais de 20 anos na delegacia de repressão ao tráfico de drogas e que os réus Jander e Kethlin já eram investigados por armazenar drogas para Kaynã.

A testemunha Mateus, policial civil, relatou que em cumprimento de mandado de busca e apreensão, na residência dos réus Jander e Kethlin, encontraram e apreenderam, embaixo de um sofá, uma mochila contendo drogas e outros materiais ligados ao tráfico.

Sérgio, policial militar, referiu que durante breve campanha em frente da residência dos réus Jander e Kethlin, avistaram o réu entregando drogas para uma pessoa. Disse que tentaram abordá-lo, mas ele largou o dinheiro e o telefone e fugiu. Referiu que ré Kethlin, informalmente, contou que seu companheiro estava traficando drogas para o réu Kaynã e que ela entregou as drogas que estavam dentro da residência. Na Delegacia de Polícia a acusada disse que ela era a responsável pelas drogas, destacando que, na semana seguinte, a polícia civil prendeu em flagrante o réu Jander no mesmo local.

A testemunha César abonou a conduta dos réus Jander e Kethlin e disse que talvez eles tenham sido ameaçados, não sabendo precisar de que forma, sendo que guardavam drogas em razão de uma dívida do acusado.

Lisiani, informante, abonou as condutas dos réus Jander e Kethlin. Disse que o casal teve brigas e ficou separado em algum período.

Luana, tia da ré Kethlin, abonou a conduta dela e do companheiro. Disse que tomou conhecimento por seus pais que os acusados haviam sido ameaçados de morte."

Consta dos autos que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão para a residência em que se encontravam os réus Jander e Kethlin, foram encontradas dentro de uma mochila, sob o sofá da sala, uma grande quantidade de drogas (maconha e cocaína), bem como balanças de precisão e rolo de fita adesiva, petrechos indicativos de traficância, conforme se destaca das fotografias anexadas aos autos de apreensão.

[...]

De fato, além de significativa quantidade da droga apreendida, sendo que uma delas (cocaína) apresenta alto grau de lesividade, os elementos produzidos nos autos são suficientes a demonstrar a prática ilícita, em especial no testemunho policial de que o réu Jander havia sido visto, em dias anteriores, entregando droga para terceiros, e que, na abordagem, teria empreendido fuga, dispensando um telefone celular e dinheiro. Nessa ocasião (11/10/2021), a qual ensejou o registro de ocorrência policial nº 9126 /2021, Kethlin teria entregue a droga aos policiais, e confirmado que seu companheiro Jander estaria traficando para Kaynã Lacerda, versão que

alterou posteriormente, afirmando que a droga era sua, em evidente intuito de proteger Jander.

É de se salientar que a questão das ameaças referidas por parte dos acusados Jander e Kethlin em seus depoimentos, o que teria motivado a guarda e o armazenamento da droga em sua casa, não encontraram embasamento nos autos.

Saliente-se que houve a degravação de dados telefônicos no aparelho celular de Luiz Guilherme, flagrado em na posse de entorpecentes, e30/10/2021 onde se verifica que Kaynã utilizava-se de seus serviços em troca do oferecimento de drogas para consumo.

Na referida degravação, verifica-se que Luiz Guilherme não estava conseguindo contato com Jander, a mando de Kaynã, pois esse estaria "escondido" da polícia. Ao que se observa dos diálogos, Kaynã mostrou-se indignado e referiu que Luiz Guilherme deveria informá-los que iria mandar alguém para "enche a cara deles a tiro" (sic) se não fosse entregue o dinheiro e as balanças, referindo-se a Jander e Kethlin. Todavia, tal situação não evidencia que o armazenamento de drogas estivesse sendo realizado em razão de ameaças, apenas que estas ocorreram pelo fato de Jander não estar sendo localizado para a entrega determinada por Kaynã, o que implica afastamento da causa excludente da culpabilidade pretendida pela defesa de Jander.

Na mesma linha, os dados obtidos no aparelho celular que estava em nome de Kethlin Gomes, conforme relatório de extração, evidenciam que as conversas foram entabuladas entre Kaynã e Jander, inclusive com referência no testemunho do policial civil Júlio de que reconheceu a voz de Kaynã e os erros de escrita deste, não havendo nenhuma menção à participação de Kethlin, o que, somado aos testemunhos da polícia, não se pode imputar à acusada a autoria na conduta delitiva, merecendo ser mantida a sentença quanto à sua absolvição.

Modo diferente, restou comprovado, tanto pelo teor das degravações autorizadas judicialmente, como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que as drogas pertenciam a Kaynã, e que Jander detinha a guarda dos entorpecentes, e deveria entregar a quem fosse determinado por ele.

Aliás, como se depreende da prova testemunhal, a versão dos policiais, tanto na fase policial como judicial, é coerente, segura e linear quanto à abordagem e apreensão das drogas na residência.

Acerca da força probatória dos agentes de segurança pública, o Superior Tribunal de Justiça entende que 'o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova', (AgRg no AR Esp. n. 2.438.376/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/15/2023, D e de 15/12/2023).

[...]

Sob esse prisma, indubitável a prova da materialidade e da autoria em relação aos réus Jander e Kaynã, não se cogitando a hipótese da pretendida absolvição por insuficiência probatória, ou mesmo da pretendida desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas, ou sequer evidenciada qualquer causa excludente da ilicitude ou que justifique isenção de pena.

[...]

Analisando o acórdão combatido, observa-se que a Corte de origem concluiu que o recorrente praticou as condutas típicas das quais foi acusado, e a pretensão defensiva é apenas de rever isso, sem nenhuma outra tese jurídica, conforme se depreende do seguinte trecho do recurso especial: *Logo, não havendo prova segura e apta para respaldar a pretensão deduzida na inicial, a improcedência integral da ação penal em relação ao acusado KAYNA LACERDA, é medida que se impõe. Isso por que para se condenar o referido réu Kayna, no presente processo forçadamente se teria que adentrar no campo da presunção, o que não é admitido no direito penal (fl. 774).*

Para se acolher essa tese apresentada no recurso especial, imprescindível seria a incursão em aspectos de índole fático-probatória, medida essa inviabilizada na via eleita pela incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ.

Quanto ao apenamento, esclareço que o legislador não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria, e que de fato a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

O controle do apenamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, portanto, é um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

No caso dos autos, o apenamento foi feito com a seguinte fundamentação (fl. 755):

[...]

KAYNÃ LACERDA

A pena-base atribuída na sentença considerou corretamente a quantidade e natureza das substâncias ilícitas como vetor negativo, diante da preponderância atribuída no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 em relação às circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal. Além disso, o fato do réu praticar o delito mesmo recolhido ao sistema prisional, tendo prosseguido na atividade criminosa, atuando em concurso com outros indivíduos, foi levado em conta para negatizar a modal das circunstâncias. Ainda, a sentença considerou desfavorável o vetor antecedentes, por conta de condenações anteriores com trânsito em julgado. De fato, ao que se verifica, o réu Kaynã ostenta três condenações anteriores com trânsito em julgado em data anterior ao cometimento do delito em julgamento (0001624-88.2016.8.21.0026, 0000056-71.2015.8.21.0026 e 0017594-02.2014.8.21.0026), de sorte que devem ser utilizadas duas delas como maus antecedentes e a terceira considerada como reincidência, a fim de evitar o bis in idem.

Aliás, no ponto, a alegação recursal de que a utilização da reincidência para fins de obstaculizar o reconhecimento do tráfico privilegiado não pode ser aplicado na segunda fase de fixação da pena não merece guarida, haja vista que não configura bis in idem.

[...]

De igual sorte, em relação ao réu Kaynã, aplicando-se a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negatizada, bem como fazendo incidir a agravante da reincidência e aquela prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal, além da majorante do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, a sanção corporal restaria aplicada em patamar muito superior ao definido na sentença, razão por que se mantém a pena privativa de liberdade a que foi condenado, ausente irresignação recursal para o aumento da pena.

[...]

Como se vê da fundamentação colacionada, nenhuma das circunstâncias apontadas pelo julgador de origem transborda os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dos quais cito o HC n. 961.563/SP, de minha relatoria, julgado em 11/6/2025, DJEN 23/6/2025, no qual apliquei a tese de que o aumento da pena-base com amparo 23/6/2025 em processos diversos para maus antecedentes e na segunda fase para reincidência, hipótese semelhante ao caso dos autos, estando o julgado, portanto, no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte.

Ainda, anoto que a majorante da proximidade de escolas, é de natureza objetiva, bastando que o agente tenha consciência desta situação geográfica, independentemente de destinação da droga para alunos.

A decisão recorrida, portanto, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o caso de aplicação do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

[...]

Desse modo, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.840.414 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0021715-3

Número de Origem:

50108168120218210026 50124882720218210026

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAYNA LACERDA

ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS0053019

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : JANDER DE ANDRADE DORR

CORRÉU : KETHLIN JULIANE GOMES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAYNA LACERDA

ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS0053019

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2025